

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

24100960-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO VEREADOR SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO, EM FACE DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA E SEU GESTOR, PREFEITO PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA, NA QUAL SE ALEGA A OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES NAS NOMEAÇÕES DE CINCO SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, POR EXERCEREM, SIMULTANEAMENTE, COM OS CARGOS PÚBLICOS, ATIVIDADES EMPRESARIAIS COMO MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEIS) OU EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS. INTERESSADOS: PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA E SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO.

(Adv. Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez - OAB: 910-BPE)

(Adv. Luiz Augusto Nagel Hulse - OAB: 64812SC)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que o Tribunal de Contas possui competência constitucional para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, e que, conforme o artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e assegurar a efetividade de suas deliberações, em consonância com o entendimento consolidado do STF (MS 24510 e MS 26547); considerando que a concessão de medida cautelar constitui medida excepcional que exige a presença simultânea dos requisitos de plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e fundado receio de lesão grave ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente o perigo de irreversibilidade dos efeitos e risco de dano reverso desproporcional, conforme o artigo 2º c/c o Parágrafo Único do artigo 4º da Resolução TC nº 155/2021; considerando o pedido de medida cautelar formulado em sede de Representação pelo Vereador Sidcley Pimentel de Brito, para determinar o afastamento imediato de secretários municipais de São Bento do Una, que exercem, concomitantemente, com suas funções públicas, atividades empresariais na condição de Microempreendedores Individuais (MEIs) ou empresários individuais, a caracterizar infração aos incisos VII e VIII do artigo 194, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/1968), aplicável ao município, nos termos do artigo 11, da Lei Municipal nº 1.531/93; considerando que, em análise sumária dos autos, foram constatadas, tanto pelo Parecer Técnico da GECP/DEX (doc. 31), como pelo Parecer do MPC (doc. 37), evidências documentais do exercício concomitante de atividades empresariais pelos 4 dos 5 secretários apontados na Representação, a configurar a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), visto que o Estatuto dos Servidores Públicos veda o exercício de gerência ou administração de empresas por servidores públicos, dentre os quais se incluem os comissionados; considerando, todavia, que não restou demonstrado o requisito do *periculum in mora* necessário para justificar a adoção, com urgência, de medida cautelar para afastar, de imediato, os secretários como pleiteado na Representação; considerando, por outro lado, que o afastamento imediato dos secretários poderia impor um dano reverso à administração pública municipal, dada a relevância das secretarias de Saúde, Finanças, Infraestrutura e Planejamento para o funcionamento regular do município, e que a interrupção abrupta do comando dessas pastas, no momento, poderia comprometer a continuidade de políticas públicas essenciais e prejudicar a prestação de serviços à coletividade; considerando que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação por parte dos interessados, tampouco informação de fatos supervenientes, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar em tela; homologou a decisão monocrática, que negou o pedido de medida cautelar formulado, determinando-se, entretanto, ao atual gestor da Prefeitura de São Bento do Una, que promova a regularização das irregularidades apontadas até o término do atual mandato em 31.12.2024. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: Para acompanhamento das medidas a serem adotadas pela Prefeitura de São Bento do Una para correção das irregularidades objeto do pedido de medida cautelar em tela.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

24101201-6 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELO VEREADOR SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO, NOS AUTOS DO PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR N° 24100974-1, QUE TRATA DE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO ALUDIDO VEREADOR, EM FACE DOS GESTORES PÚBLICOS PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA E GISANGELLA CAVALCANTE DE MORAIS, RESPECTIVAMENTE, PREFEITO E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, ACERCA DE SUPostas Irregularidades Identificadas no Contrato N° 120B/202 FIRMADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BENTO DO UNA E A EMPRESA XPTEC LTDA., PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE APRENDIZAGEM, DENOMINADOS "KITS MAKER", DESTINADOS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS. INTERESSADOS: SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO, RENATA ALVES DOS SANTOS, PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA E XPTEC.

(Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827PE)

(Adv. Luiz Augusto Nagel Hulse - OAB: 64812SC)

(Adv. Mariana Livia Simoes Vasconcelos - OAB: 59269PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que o Tribunal de Contas possui competência para fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, direta ou indiretamente, e que, conforme o artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para expedir medidas cautelares destinadas a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, conforme entendimento consolidado pelo STF (MS 24510 e MS 26547); considerando que, nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021, a concessão de medida cautelar exige a presença, concomitante, dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente o risco de dano reverso, conforme Parágrafo Único do artigo 4º da mesma Resolução; considerando o pedido de medida cautelar apresentado pelo vereador Sidcley Pimentel de Brito, para determinar à Prefeitura Municipal de São Bento do Una, a suspensão da execução do Contrato nº 120B/2024, firmado entre o Fundo Municipal de Educação de São Bento do Una e a empresa XPTEC LTDA., que visa à aquisição de kits de aprendizagem, denominados "kits maker", para as escolas municipais, em face de supostas irregularidades identificadas na referida contratação; considerando que, à vista da nova petição apresentada pelo referido Representante, alegando existirem indícios adicionais de irregularidades no processo licitatório para aquisição dos "kits maker" destinados às escolas municipais de São Bento do Una, vislumbrou-se estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar; considerando que, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 155/2021, o relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação; considerando que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação por parte dos interessados, tampouco informação de fatos supervenientes, modificadores das circunstâncias que justificaram a concessão da medida cautelar em tela; homologou a decisão monocrática, que concedeu a medida cautelar instaurada de ofício, para determinar ao Prefeito de São Bento do Una, ou quem vier a sucedê-lo, que suspenda a execução do Contrato nº 120B/2024, até a conclusão da Auditoria Especial a ser instaurada. Com a palavra, o Procurador. Guido Rostand Cordeiro Monteiro elogiou: "Sr. Presidente, queria elogiar a celeridade de Vossa Excelência porque a sessão foi no dia 7, e eu acho que logo no dia 8 o senhor emitiu uma decisão monocrática cautelar. Registrar e parabenizar pela celeridade da análise e da decisão, porque os documentos tinham sido juntados no dia anterior à sessão, na quarta-feira. A sessão foi suspensa naquela quinta-feira, e, já na sexta, Vossa Excelência emitiu a decisão cautelar suspendendo a execução do contrato, que, pelo que eu vi, acabou sendo rescindido."

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23100152-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: IONEIDE MARIA ARAUJO, JOSAFÁ ALMEIDA LIMA E ECLEIA KARLA GOMES LIMA DA SILVA.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Ecleia Karla Gomes Lima da Silva, Ioneide Maria Araujo e Josafa Almeida Lima. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Ecleia Karla Gomes Lima da Silva. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Caetano, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O descumprimento das resoluções do TCE/PE é passível de sanção, com aplicação de multa conforme o artigo 73, inciso III, da Lei 12.600/2004; 2. As deficiências no acompanhamento e fiscalização do contrato configuram um descumprimento ao que estabelece o artigo 67 da Lei 8.666/93.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

24101189-9 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELA SENHORA ANA PAULA MARCELINO DA SILVA ACERCA DO ATO DE NOMEAÇÃO N° 8069, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, BEM COMO DA REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, OCORRIDA EM ABRIL/2023. INTERESSADOS: ANA PAULA MARCELINO DA SILVA E ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER.

(Voto em lista)

A Interessada Ana Paula Marcelino da Silva ocupou a tribuna para fazer considerações a respeito da matéria. O Conselheiro Dirceu Rodolfo parabenizou o relator pelo tema. O Conselheiro Ranilson Ramos registrou: "Agradeço à professora Ana Paula e informo que já tive uma conversa preliminar, O fundamento da nossa cautelar determinando a nomeação de 4.901 professores aprovados no cadastro de reserva foi a preterição. Só que as GREs não estão informando corretamente. É uma preterição que nós vamos analisar, Srs. Conselheiros, nosso Procurador Guido Rostand, em sede de uma auditoria especial, que continuamos com ela, inclusive, no decorrer de todo o prazo de validade do concurso, que é abril de 2025, na expectativa ainda de que possa ter até uma renovação de prazo. Mas o processo da Dra. Ana Paula, do interesse dela, medida cautelar, Secretaria de Educação e Esporte, é pela suspensão de concurso público, ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, com perigo de demora reverso, porque só faltam nove dias para o governo concluir a nomeação de 4.901 professores. Se eu interrompo agora, não vou mais nomear. Está interrompido por conta de uma pessoa porque o que eu tenho dito aos professores, é que essa demanda é residual, mas não é uma ou duas, não, são cem, que vão ficar em sede da nossa auditoria." Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: "Eu vou fazer algumas reflexões aqui, talvez para ajudar a análise do caso em sede da Auditoria Especial, talvez com algum reflexo para esse momento. Primeiro, parabenizar Vossa Excelência pela condução desse tema. Vossa Excelência tem sido extremamente assertivo, extremamente, inclusive, elegante com todas as partes, tanto com relação aos professores, como com relação ao governo do Estado. Tem realizado a sua função de controle, mas sempre com aquele viés de conciliação e se perder o viés do Tribunal de trabalhar com também aspecto mandamental. Vossa Excelência tem sido muito equilibrada e muito proficiente na atuação desses processos. São mais de um, sei que são alguns processos todos vertidos sobre o mesmo tema. A reflexão que eu faço, meu querido Presidente, nobre Conselheiro Marcos Loreto, Procurador Dr. Guido Rostand e Srs. Professores, é de que talvez, primeiro, tem que continuar mesmo, você tem que continuar com as nomeações. Não tem porque dar cautelar obstaculizando as nomeações, mas talvez essas nomeações, do jeito que estão sendo feitas, venha a trazer um incremento absolutamente disfuncional em algumas unidades educacionais. Como foi muito bem colocada a questão, por exemplo, do professor de História. Porque tantos professores de História, se eles vão acumular, vão pegar 200 horas, e não vai ter um professor de Filosofia, um professor de Sociologia, este sim com a capacidade, com a expertise, com o aprofundamento que a legislação ao fim e ao cabo requer para que você alcance, aí é uma questão mesmo de alcance, de ensino de excelência. O ensino de excelência também passa por uma verticalização de conhecimento. E se você tem um professor de História, por melhor que seja, por mais proficiente que seja, por mais multifacetado que seja o conhecimento desse

professor, ele não será um professor de sociologia, ele será ainda um professor de história. Ou coisas outras que a gente observa, por exemplo, o professor de uma área que está muito distante de arte, dando aula de artes. E assim vai, a gente viu alguns casos dessa natureza. Então, eu deixo a reflexão, Presidente, se não seria o caso de conceder a cautelar noutro sentido, determinando que as próximas nomeações levem-se em consideração esse recorte, que é um recorte fácil de ser detectado, ou seja, o recorte continue nomeando, mas observe-se as expertises, observe-se o conhecimento exigido no concurso para aquela função. Então o que acontece? Essa coisa talvez traga um dissabor para os professores que atendem 200 horas aulas e tal. Mas o concurso é muito claro, a regra do concurso, e o concurso ele é urdido, o edital é urdido pensando no ensino de excelência. Eu acredito no ensino de excelência porque, veja, se nós temos um filho na rede particular, escol, vamos citar aqui um cognitivo e tal, você tem lá professores de excelência. Eu, no meu colégio, no Santa Maria, eu tive um professor, por exemplo, de física, o pai do nosso... é um professor extraordinário de física. Extraordinário, quero dizer que era mesmo. Dr. Guido Rostand foi meu professor de física, era cinemática e tal, brilhante. Foi professor do Colégio Militar, ele tornava as coisas muito simples para a gente. Ele tinha uma profundidade e conhecimento diferenciado. Então não adiantava, você pega um professor de Geografia que tem um conhecimento na área de Física e dá aula pra gente, porque não seria a mesma coisa. E o colégio como o que eu estudei na época, e aí todos nós nesse sentido, alguns de nós aqui fomos privilegiados, tínhamos essa coisa vertical, de você ter um cara em Química Orgânica, o outro em Química Inorgânica, você ainda tem as subdivisões, e faz disso, e isso faz com que o aluno, ao fim e ao cabo, consiga o êxito naquilo que se propõe na vida, nos certames que vão acontecer na vida, nos embates que vão acontecer vida a fora. Então, o aluno da rede pública também tem que ter esse direito de ter um especialista, aquele camarada que é vertical, que conhece profundamente a matéria, que estudou, fez licenciatura plena para aquela matéria, às vezes uma especialidade para aquela matéria. Então nesse sentido, Sr. Presidente, eu deixo para reflexão, Vossa Excelência conhece imensamente mais o processo do que todos nós aqui, Vossa Excelência é o doutor na matéria, mas eu queria contribuir com essa possibilidade, talvez, de uma cautelar nesse sentido, não de obstaculizar, mas que se respeite absolutamente o concurso às suas especificidades." O Presidente comentou: "Conselheiro, é exatamente isso que está acontecendo que Vossa Excelência colocou. O que compreendo é que a nossa auditoria é extensão da cautelar. A questão da preterição vai continuar sendo o fundamento da nossa auditoria. E aí nós vamos fazer um levantamento por GRE. Não é mais esse geral que a gente chegou a 4.901 nomes. E aí a questão do perigo da demora, pode complicar nove dias antes a nomeação desse povo, mas eu tenho certeza e tranquilidade. A auditoria é a extensão e o fundamento da auditoria é a preterição. E eles não podem dizer o que está acontecendo, onde vocês estão levantando em cada GRE, porque isso tudo aí é em cada GRE. Então, Ana Paula, nós vamos fazer, terça-feira, a primeira reunião, vocês vão continuar discutindo, já dentro da auditoria, tudo isso que vocês querem. Só quero pedir a compreensão de não dar a cautelar agora." O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: "Senhor Presidente, se eu estiver falando alguma bobagem, por não conhecer profundamente o processo, o senhor me corrija. Estou entendendo que existe uma imbricação aí de periculum in mora reverso. O primeiro, logicamente, tem que continuar." Com a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto aduziu: "No molde que está aí, está bom, está perfeito, e com o avanço das discussões, com o avanço das conversas, com o avanço do entendimento, pode ser dado outra a qualquer momento, não invalida essa, não, essa está perfeita, está bem posta." A Interessada se pronunciou: "O que o Conselheiro Dirceu Rodolfo falou, se existe um limite de gastos de pessoal e a questão do plano de cargos e salário. As pessoas que estão em colocações menores no concurso correm o risco de não entrar por conta dessa questão e pessoas que estão em colocações lá distantes, não é que está acontecendo nas nomeações, entraram. E aí a gente fala sobre essa questão." A Segunda Câmara, à unanimidade, Considerando os termos da Representação, reiterado pelo Documento 20; 1. Considerando que, notificada, a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco não apresentou defesa; Considerando que os prazos para cumprimento das terceira e quarta determinações do Acórdão nº 1514/2024, e modulações, ainda estão em curso; Considerando que o objeto desta medida cautelar acerca do desvio de função integra a análise da Auditoria Especial TCE-PE nº 24101002-0 e, as nomeações realizadas, bem como o próprio concurso, também serão analisados neste TCE; Considerando, no momento, não estar evidente o requisito da plausibilidade do direito invocado pela Representante, previsto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina as medidas cautelares no âmbito do TCE-PE; Considerando o periculum in mora reverso, impeditivo da concessão de medida cautelar conforme previsão insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Resolução TC nº 155/2021, Homologou a decisão monocrática que negou o pedido de medida cautelar formulado. Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: Encaminhar a documentação deste Processo à DEX, para ser juntada à Auditoria Especial TCE-PE nº 24101002-0.

(**Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DESTACADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL, DE 11/11/2024 A 15/11/2024, PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PARA JULGAMENTO PRESENCIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100651-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADO: CRISTIANE CANABARRA FRANCO DE ANDRADE, EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA, JOAYCE JOAQUIM DA SILVA, LIDIANE CORREIA DE CAMPOS

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(**Destacado pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo**)

(**Voto em lista**)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jurema a aprovação com ressalvas das contas do senhor Edvaldo Marcos Ramos Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Adotar um plano de ação para reduzir o déficit atuarial, que pode incluir a revisão das alíquotas de contribuição, a implementação de políticas de gestão dos ativos previdenciários e outras medidas para melhorar a sustentabilidade financeira do RPPS; 5. Adotar medidas corretivas para melhorar o nível de transparência e garantir o cumprimento das exigências legais relacionadas à divulgação de informações públicas.

(**Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

PROCESSO ADIADO 37ª SESSÃO DO DIA 07/11/2024

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100974-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELO VEREADOR SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO, DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA, EM FACE DOS GESTORES PÚBLICOS PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA E GISANGELLA CAVALCANTE DE MORAIS, RESPECTIVAMENTE, PREFEITO E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA CONTRATAÇÃO FIRMADA ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BENTO DO UNA E A EMPRESA XPTEC LTDA., PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE APRENDIZAGEM, DENOMINADOS "KITSMARKER", DESTINADOS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS. INTERESSADOS: RENATA ALVES DOSSANTOS, PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA, SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO, XPTEC.

(Adv. Mariana Livia Simoes Vasconcelos - OAB: 59269-PE)

(Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827-PE)

(Adv. Luiz Augusto Nagel Hulse - OAB: 64812-SC)

(**Voto em lista**)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que a decisão monocrática objeto de apreciação baseou-se nos elementos constantes nos autos até a data de sua prolação, especificamente quanto à análise do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* relacionados ao pleito cautelar, nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021; considerando que, após a prolação da decisão monocrática original, novos elementos foram trazidos aos autos por meio de petição do Representante, em 06.11.2024, os quais indicam a existência de indícios adicionais de irregularidades no certame, tais como: (i) similaridade entre os termos de referência de licitações em diferentes municípios e Estados, sugerindo possível direcionamento, e (ii) ausência de concorrência efetiva no Lote I, do Pregão Eletrônico nº 005/2023, do qual participou exclusivamente a empresa contratada; considerando que a análise dos novos elementos aponta, em sede de juízo preliminar, próprio das cautelares, a presença de *fumus boni iuris*, ante os indícios de direcionamento na licitação, e *periculum in mora*, devido ao risco de pagamentos pendentes no valor aproximado de R\$ 2,2 milhões, com possível prejuízo ao erário, caso o contrato permaneça em execução até a conclusão da Auditoria Especial a ser instaurada; considerando que o risco de dano reverso, anteriormente considerado como obstáculo à concessão da cautelar, foi afastado na reanálise do caso, haja vista que a suspensão do contrato não afetará negativamente as atividades educacionais já implementadas, dado que os materiais entregues continuarão em uso; considerando que a decisão proferida no Processo de Medida Cautelar nº 24101201-6 atende à necessidade de proteger os recursos públicos sem inviabilizar as atividades educacionais que já estão em curso, enquanto a Auditoria Especial realiza a devida apuração; considerando que os novos fatos e elementos não foram analisados na decisão monocrática original, sendo, portanto, necessária sua revisão à luz do contexto ampliado e atualizado, para garantir a máxima efetividade no controle da aplicação dos recursos públicos; não homologou a decisão monocrática, que negou o pedido de medida cautelar proposto.

(**Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101129-2 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA POR JALDES MENDES ANGELIM E OUTROS, COM O INTUITO DE SUSPENDER NOMEAÇÕES RELACIONADAS AO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2022. INTERESSADOS: ABDIAS NETO ARAUJO COSTA, FABIOLA DE AQUINO CABRAL ANGELIM, FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, GLAUBER ROBSON PIRES DE CARVALHO LIMA, JALDES MENDES ANGELIM, JANDERSON SALU GALVAO, JOICE DE SOUZA LUNA, LUPERCIO MARIO MOURA DE AQUINO ANGELIM E RITA DE CASSIA LIMA E SILVA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-D-PE)

(**Voto em lista**)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Proceder com a formalização de Processo de Auditoria Especial para aprofundar a análise do mérito, cuja instrução deverá ser concluída na maior brevidade possível, assegurando a utilidade dessa tutela e a preservação dos direitos subjetivos envolvidos.

(**Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)